

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput e os incisos X, XIV e XVII, do artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
..."

Art. 2º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

...
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

..."

Art. 3º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

...
§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no 'caput' ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 4º – O §2º, do artigo 61, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

"Art. 61 – ...

...
§2º ...

...
XVI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 56 deste Código.
..."

Art. 5º – O caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo IV deste Código, que não poderão, sob nenhuma hipótese, ser fixadas em percentual inferior a 2% (dois por cento).

..."

Art. 6º – O título da Subseção X, da Seção III, do Capítulo I, fica alterado de: "DAS ISENÇÕES", para: "DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS".

Art. 7º – O artigo 94, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – Serão tributados com a alíquota de 2% (dois por cento) os serviços:

I - ...

...
§ 1º – A redução de alíquota ao percentual estabelecido por este artigo deverá ser solicitada em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução de alíquota poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º – A redução de alíquota deve ser requerida até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de redução de alíquota deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização."

Art. 8º – O inciso I do art. 202 da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

"Art. 202

.....

III -

.....
g) das diferenças e/ou valores não declarados ao Fisco, nos lançamentos por declaração ou homologação."

Art. 9º – Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 277, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 10 – O artigo 291, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial do ISSQN, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, e pendentes de

pagamento."

Art. 11 – O *caput* do artigo 292, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 292 – Ficam contemplados com o percentual de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que atendam às seguintes condições:
..."

Art. 12 – O *caput* artigo 293, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 293 – Ficam contemplados com a alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo, que exerçam a atividade sob sua própria responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:
..."

Art. 13 – O artigo 295, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:
"Art. 295 ...

§ 6º – *No tocante ao ISSQN, a concessão do benefício não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a este Código."*

Art. 14 – Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar sem alteração em suas alíquotas e com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.03	<i>"Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres."</i>
1.04	<i>"Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo 'tablets', 'smartphones' e congêneres."</i>
7.14	<i>"Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."</i>
11.02	<i>"Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos."</i>
13.04	<i>"Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."</i>
14.05	<i>"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."</i>
16.01	<i>"Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."</i>
25.02	<i>"Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".</i>

Art. 15 – A lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTAS
1.09	<i>"Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da 'internet', respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."</i>	5%
6.06	<i>"Aplicação de tatuagens, 'piercings' e congêneres."</i>	4%
14.14	<i>"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."</i>	3%
16.02	<i>"Outros serviços de transporte de natureza municipal."</i>	5%
17.24	<i>"Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."</i>	3%
25.05	<i>"Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."</i>	3%

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação, salvo para as alterações introduzidas pelo art. 9º desta lei, que passam a produzir efeitos imediatamente.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

Humberto Guimarães Souto
 Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 34, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

"Art. 34 - ...

I - ...

...
§1º. ...

...
§6º. O valor constante do inciso III, deste artigo será atualizado nos moldes previstos no art. 16 e em seu parágrafo único."

Art. 2º – O art. 51, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a exclusão de seu parágrafo único e acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 51 - ...

I - ...

...
§1º. Nos casos dos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, o benefício fiscal restringir-se-á à aquisição de imóveis pelos Fundos, para este fim constitutivos.

§2º. Nos casos de transmissão definitiva da propriedade dos imóveis aos arrendatários beneficiados pelos programas de arrendamento residencial com opção de compra, de que trata o inciso II deste artigo, haverá isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, desde que:

I – o imóvel, seguindo os critérios de aferição da base de cálculo Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, seja avaliado em até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor que poderá ser atualizado por Decreto específico do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – o imóvel seja integrante de programas habitacionais que beneficiem famílias com renda total de até 02 (dois) salários-mínimos."

Art. 3º – O inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2.005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos."

Art. 4º – Fica extinta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos passando a subseção I, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de Dezembro de 2005, ser doravante denominada como "TAXA DE LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS", tendo a seguinte redação:

"Art. 97 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos gerados por cada uma das unidades individuais edificadas, residenciais e não residenciais, prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Art. 98 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS, incidirá sobre os imóveis urbanos edificados, localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no artigo 97.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos - TLRS:

I – as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos;

II – os grandes geradores de resíduos, definidos mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão responsáveis pela remoção e descarte de seus próprios resíduos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela legislação específica do Município.

Art. 99 – O contribuinte da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.

Parágrafo único. Na hipótese de imóvel ocupado sob o regime de locação, com transferência contratual dos encargos tributários para o locatário, este responderá solidariamente pelo recolhimento pela Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos- TLRS.

Art. 100 – São isentos da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos – TLRS:

I – os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU, nos termos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII e § 1º, do artigo 34, deste Código e as associações de moradores;

II – as associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração Municipal, conforme disposto em Regulamento;

III – os imóveis próprios ou de terceiros utilizados pelos beneficiários da imunidade tributária estabelecida pelas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal;

IV – Os contribuintes proprietários ou possuidores de um único imóvel, utilizado para os fins de residência própria ou familiar, acometidos pelas seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, conquanto que a renda familiar, nas situações descritas, seja de até duas vezes o Salário Mínimo Nacional.

Art. 101 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS tem como base de cálculo o custo total do serviço, que será rateado entre os Contribuintes de acordo com a frequência semanal da prestação do serviço, observados os valores constantes no ANEXO VI-A deste Código.

§1º. A apuração do valor do imóvel para os fins do ANEXO VI-A terá como parâmetro os valores da base de cálculo do IPTU vigente em 31 de dezembro de 2017, conforme ANEXOS II e III deste Código.

§2º. Quando houver necessidade de frequência na coleta de seis vezes semanais, será triplicado o valor previsto para casa faixa do Contribuinte, tendo-se como base o valor de referência de duas coletas semanais, de acordo com a previsão no ANEXO VI-A deste Código.

§3º. Os valores previstos no ANEXO VI-A deste Código poderão ser atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 102 – A frequência semanal de recolhimento e remoção dos resíduos será definida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O acréscimo proporcional na frequência de coleta dos imóveis que se enquadram nas faixas 1 e 2, do ANEXO VI-A deste Código, não implicará em aumento proporcional da Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS para esses imóveis.

Art. 103 – A Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS será devida anualmente, para pagamento único ou parcelado, podendo ser lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da TLRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, previstos na legislação municipal específica."

Art. 5º – Fica revogado o §1º, do artigo 206, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 6º – O Anexo VI-A, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VI-A

Artigo 101

Taxa de Limpeza de Resíduos Sólidos –TLRS

FAIXA 1 – Imóvel até R\$ 50.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 40,00
3 vezes	R\$ 60,00
FAIXA 2 – Imóvel de R\$ 50.000,01 a R\$ 80.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 70,00
3 vezes	R\$ 105,00
FAIXA 3 – Imóvel de R\$ 80.000,01 a R\$ 120.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 86,00
3 vezes	R\$ 130,00
FAIXA 4 – Imóvel de R\$ 120.000,01 a R\$ 160.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 110,00
3 vezes	R\$ 165,00
FAIXA 5 – Imóvel de R\$ 160.000,00 a R\$ 200.000,00 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 120,00
3 vezes	R\$ 180,00
FAIXA 6 – Imóvel a partir de R\$ 200.000,01 – Base de cálculo do IPTU	
Frequência da Coleta	Valor da Taxa
2 vezes	R\$ 180,00
3 vezes	R\$ 270,00

”

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação.

Município de Montes Claros, 27 de dezembro de 2017.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**

MCTRANS

PXX0274	AG01546781	15/12/2017	556-80	195,23
PXX7032	AG01521391	30/06/2017	612-20	293,47
PXY1411	AG01521724	30/06/2017	763-31	293,47
PYC3863	AG01521397	01/07/2017	763-31	293,47
PYE5014	AG01521095	30/06/2017	605-01	293,47
PYE6334	AG01520718	04/07/2017	545-21	195,23
PYF0079	AG01521800	04/07/2017	554-13	195,23
PYK4150	AG01521737	01/07/2017	763-31	293,47
PYR1147	AG01521773	01/07/2017	763-31	293,47
PYR9376	AG01521914	01/07/2017	763-32	293,47
PYU0744	AG01515917	09/06/2017	554-14	195,23
PVY1601	AG01520915	05/07/2017	554-12	195,23
PYW2317	AG01546105	11/12/2017	763-31	293,47
PYW9037	AG01495219	02/07/2017	552-50	130,16
PYX2571	AG01546640	11/12/2017	556-80	195,23
PYX7785	AG01520879	01/07/2017	612-20	293,47
PZA5150	AG01521239	01/07/2017	763-31	293,47
PZF7478	AG01521621	30/06/2017	763-32	293,47
PZB2569	AG01521901	30/06/2017	763-31	293,47
PZJ8242	AG01521753	30/06/2017	723-40	130,16
PZM4971	AG01521706	30/06/2017	612-20	293,47
PZN7758	AG01521090	30/06/2017	605-01	293,47
PZR2026	AG01521287	30/06/2017	554-14	195,23
PZR9783	AG01493331	03/07/2017	736-62	130,16
PZT1158	AG01546800	19/12/2017	556-80	195,23
QIP6192	AG01546494	12/12/2017	566-50	130,16
QNC5628	AG01519394	20/12/2017	736-62	130,16
QNH4418	AG01527283	13/12/2017	545-21	195,23

Tipo de documento: NIP - Data da geração: 05/04/2018 - Total de registros: 1393

PREFEITURA MUNICIPAL**Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral****Decreto nº 3665, 04 de abril de 2018****DETERMINA A READEQUAÇÃO NUMÉRICA
DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE
ESPECIFICA**

O Prefeito de Montes Claros – MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea "I" da Lei Orgânica Municipal e do disposto no art. 111, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA

Art. 1º – Fica determinada a readequação numérica dos Decretos Municipais constantes nos incisos do presente artigo:

I – O DECRETO Nº 3670, 15 DE MARÇO DE 2018, que “AUTORIZA PERMISSÃO DE USO DE BEM MUNICIPAL A TÍTULO PRECÁRIO”, passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3660, 15 DE MARÇO DE 2018;

II – O DECRETO Nº 3671, 19 DE MARÇO DE 2018, que “SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3661, 19 DE MARÇO DE 2018;

III – O DECRETO Nº 3672, 19 DE MARÇO DE 2018, que “DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3662, 19 DE MARÇO DE 2018;

IV – O DECRETO Nº 3673, 22 DE MARÇO DE 2018, que “SUPLEMENTA DOTAÇÕES NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3663, 22 DE MARÇO DE 2018;

V – O DECRETO Nº 3674, 27 DE MARÇO DE 2018, que “REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005, PARA DEFINIÇÃO DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a utilizar a seguinte numeração: DECRETO Nº 3664, 27 DE MARÇO DE 2018;

§1º A Procuradoria-Geral providenciará a redição dos atos normativos acima nominados para assinatura e arquivo.

§2º Com a efetiva publicação do presente Decreto no Diário Oficial do Município ficam retificadas as publicações dos Decretos ora readequados.

§3º Ficam ratificados todos os efeitos produzidos pelos Decretos ora readequados.

Art. 2º – O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 04 de abril de 2018.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**

**Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral****Decreto nº 3667, 05 de abril de 2018****DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
INCISO VII, DO ARTIGO 5º, DA LEI N.º 5.032,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e artigo 99, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e do disposto no inciso VII, do artigo 5º, da Lei n.º 5.032, de 27 de dezembro de 2017;

DECRETA

Art. 1º Fica a Diretoria de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças autorizada a remanejar recursos orçamentários de uma fonte para outra dentro de uma mesma estrutura orçamentária, durante todo o exercício financeiro do ano de 2018.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo será processada sob a coordenação da Gerência de Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 2º As Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão e de Finanças, poderão editar, conjuntamente, normas complementares ao presente Decreto, mediante de Portaria.

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 05 de abril de 2018.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**

Município de Montes Claros – MG**Procuradoria-Geral****DECRETO****CONCEDE GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR
MUNICIPAL**

O PREFEITO DE MONTES CLAROS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 99, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, embasado na Lei Complementar Municipal 040, de 28 de dezembro de 2012 e demais disposições legais;

Considerando, o que dispõe o Decreto nº. 3.468, de 01 de janeiro de 2017, no que diz respeito à calamidade financeira e ao contingenciamento de nomeações no âmbito municipal;

Considerando, que a presente gratificação destina-se a evitar a nomeação de novos servidores e a nomeação de cargos em comissão no respectivo setor, por meio do incentivo sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor efetivo, promovendo maior rendimento no exercício de suas atribuições;

Considerando ainda que o servidor gratificado exercerá, além das atividades designadas a sua função, a função de assessoramento no Protestos de Créditos Municipais, nos termos do art.75, inciso I da lei 3.175/2003;

DECRETA:

Art. 1º – Fica o servidor **ERNANDES GUIMARÃES SIQUEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 097.513.826-02, lotado nos quadros da Procuradoria-Geral, autorizado a receber gratificação de 70% (setenta por cento) sobre o seu salário-base, a partir do dia 01 de abril do corrente ano.

Art. 2º – O servidor gratificado deverá cumprir as atividades inerentes ao cargo e as que lhes forem ordenadas pela chefia imediata, considerando a necessidade do setor respectivo.

Art. 3º – As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de dotação própria do orçamento municipal em vigor.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no lugar de costume, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2018.

Montes Claros, 05 de abril de 2018.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**

IV - Atuação como Responsável Técnico na Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);

V - Orientação técnica para respostas aos questionamentos solicitados pela Comissão Técnica da Câmara Federal;

VI - Assessoria para atendimento técnico junto à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL;

VII - Orientação técnica relativa à Outorga do Canal de TV Digital da TV Câmara, observando as Normas do Ministério das Comunicações e Anatel;

VIII - Avaliação de desempenho dos equipamentos existentes na TV Câmara, objetivando propor manutenções preditivas ou corretivas;

IX - Elaboração e atualização periódica do Diagrama de Fluxo de Sinal da TV Câmara;

X - Supervisão e elaboração dos descriptivos técnicos necessários para aquisição de equipamentos e contratação de serviços, objetivando auxiliar a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Montes Claros;

XI - Supervisão Técnica das Instalações do Estúdio e Estação Transmissora da Câmara Municipal semanalmente de acordo com programação determinada pela Assessoria Técnica de Comunicação;

Art. 3º – O Cargo de Coordenador Geral do Arquivo, passar a ser de recrutamento Limitado.

Art. 4º – O Cargo de Assistente Legislativo com duas vagas, uma vaga passa a ser de recrutamento Limitado.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 05 de abril de 2018.

**Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros**

**Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral****LEI 5.052, DE 05 DE ABRIL DE 2018.****DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR
URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Para fins de interpretação da presente Lei, define-se:

I - Autorização: Ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Autoridade de Trânsito permite terceiros prestarem Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

II - Autorização de Tráfego - AT: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito autorizando a circulação de cada veículo na operação do Serviço de Transporte Privado Coletivo - Escolar Urbano no Município de Montes Claros - MG;

III - Autorizatório: Pessoa física ou jurídica com autorização para prestar Serviço de Transporte de Escolares na área Urbana de Montes Claros - MG;

IV - Cassação da Autorização de Tráfego: Devolução compulsória da autorização emitida pela Autoridade de Trânsito por contrariedade às normas e/ou da presente Lei;

VI - Credencial de Assistente: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito credenciando pessoas para prestar assistência aos escolares no embarque, desembarque e durante a viagem;

VII - Credencial de Condutor: Documento emitido pela Autoridade de Trânsito credenciando motorista profissional para a operação do serviço de transporte de escolares;

VIII - Custo de Gerenciamento Operacional - CGO: Remuneração devida à Autoridade de Trânsito pela administração do serviço, em razão do

II – Assessorar e elaborar projetos, laudos e vistorias necessários para adequações e modernizações dos sistemas de produção de transmissão de TV Digital;

III – Atuação como Responsável Técnico pela Operação do Sistema de Transmissão da TV Câmara no Canal 27 UHF com Tecnologia Digital;

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral**LEI 5.057, DE 25 DE ABRIL DE 2018.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADITAR CONVÉNIO E REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS SUPLEMENTARES A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aditar convênio firmado com a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER/MG, nos termos da Lei Municipal 4.982, de 21 de junho de 2017, visando o desenvolvimento rural sustentável do Município de Montes Claros/MG, através do programa de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, de forma a aditar o repasse de recursos financeiros com o acréscimo da importância de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) em cada uma das parcelas mensais remanescentes que forem quitadas após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos orçamentos de 2018 a 2020, através da seguinte dotação orçamentária: 02.11.01 – 20.606.0010.4001 – 333041 – FONTE: 100.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar, na dotação orçamentária constante no *caput* do presente artigo, o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

§2º Para atender à suplementação de crédito a que se refere o parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), da seguinte dotação orçamentária: 02.11.01-20.605.0010.1068-339039 - Fonte: 100.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral**LEI 5.058, DE 25 DE ABRIL DE 2018.**

ESTABELECE REAJUSTE DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedido reajuste de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Montes Claros, integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo e comissionados.

Parágrafo Único. O reajuste previsto neste artigo incidirá sobre o vencimento base do respectivo cargo, a partir da competência de maio do corrente ano.

Art. 2º – O reajuste desta Lei não se aplica aos Agentes Políticos e aos servidores que tenham seu vencimento vinculado ao salário mínimo.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01 de maio de corrente ano.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral**LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 25 DE ABRIL DE 2018.****ALTERA O ARTIGO 5º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009**

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 5º, da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º, a com a seguinte redação: “Art. 5º...

§1º – Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Segurança e Guarda Municipal, aprovados em concurso público cujo requisito de investidura tenha sido a formação de nível médio, terão o seu respectivo vencimento base equiparado ao vencimento base previsto na tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do ensino médio, anexo II, do grupo 2, item II, NM/Assistente Técnico, constante da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009.

§2º – Os ocupantes dos cargos de Agente de Segurança e Guarda Municipal, aprovados em concurso público cujo requisito de investidura tenha sido a formação de nível fundamental, que concluem o ensino médio, terão o vencimento base equiparado ao vencimento base previsto na tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do ensino médio, anexo II, do grupo 2, item II, NM/Assistente Técnico, constante da Lei Complementar nº 021, de 29 de outubro de 2009, após deferimento de requerimento administrativo a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante comprovação de seu nível de escolaridade.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas por conta da seguinte dotação: 02.16.02-04.122.0060.2153-319011.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 25 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO

A Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Montes claros, considerando os artigos 21; 77; 78; 88; 99, incisos XXIX, XXXVII; 102 da Lei Estadual 13317/99; considerando a Resolução SES/MG Nº 5.484/2016; considerando as Resoluções Específicas da ANVISA e Notificações da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária de Minas Gerais (NGC), reportando sobre as irregularidades de produtos ou serviços, determina como medidas de interesse sanitário notificar nos termos do art.78 da Lei Estadual 13.317/99. Notificamos da ciência dos produtos e/ou serviços listados a seguir para que os responsáveis técnicos e/ou legal procedam com as respectivas medidas relacionadas.

RESOLUÇÕES ESPECÍFICAS PUBLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

Resolução Específica nº : 00311/2018

Data de publicação : 05/02/2018
Empresa: SOAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.-ME, CNPJ 54.451.455/0001-52.

Produto: SOAP ÁLCOOL GEL 70% INPM

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro, fabricado por empresa desconhecida e comercializado em KIT, conjuntamente com o produto - LEVEDO DE CERVEJA - 10 comprimidos.

Resolução Específica nº : 00312/2018

Data de publicação : 08/02/2018
Empresa: FDA ALLERGENIC FARMACEUTICA LTDA (C.N.P.J 00.749.145/0001-90)

Produto: SOLUÇÃO JESSNER PEELING

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto sem registro esta Agência.

Produto: Todos os produtos FARMACÉUTICOS INJETÁVEIS fabricados

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Suspensão da Fabricação/Produção

Suspensão da Distribuição

Suspensão da Comercialização

Recolhimento

Observação: Suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso e o recolhimento de todos os lotes com data de validade vigente.

Motivação: A Portaria SVS nº 095 de 16 de maio de 2017 que determinou a interdição parcial do estabelecimento para as atividades de fabricar, distribuir e comercializar produtos farmacêuticos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; a constatação de descumprimento de requerimentos de qualidade editados por esta Agência e relatados em relatório de inspeção.

Resolução Específica nº : 00325/2018

Data de publicação : 14/02/2018
Empresa: STARTCLEAR COSMÉTICOS, CNPJ 17.036.985/0001-08

Produto: CREME PARA FISSURAS CLEAR PLUS

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da distribuição

Proibição da fabricação

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e a apreensão das unidades encontradas no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e a apreensão das unidades encontradas no mercado.

Resolução Específica nº : 00337/2018

Data de publicação : 16/02/2018
Empresa: VERDE VALE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA, CNPJ 76.352.657/0001-80

Produto: FRALDA DESCARTÁVEL MEGAFRAL BABY

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Publicação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos - CBPF, da empresa, por meio da Resolução RE nº 240, de 31 de janeiro de 2018, no D.O.U. nº 25, Suplemento, pág. 91 em 25 de fevereiro de 2018.

Resolução Específica nº : 00316/2018

Data de publicação : 09/02/2018
Empresa: MEGAFLAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.882.795/0001-22

Produto: FRALDA DESCARTÁVEL MEGAFRAL BABY

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto sem cadastro esta Agência.

Resolução Específica nº : 00315/2018

Data de publicação : 09/02/2018
Empresa: DESCONSIDERA

Produto: FUMODEX - HIGIENIZADOR BUCAL, ESPECIAL PARA FUMANTES

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Observação: Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, uso e a apreensão do produto descrito encontrado no mercado.

Motivação: Comprovação da fabricação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro, fabricado por empresa desconhecida e comercializado em KIT, conjuntamente com o produto - LEVEDO DE CERVEJA - 10 comprimidos.

Resolução Específica nº : 00314/2018

Data de publicação : 09/02/2018
Empresa: PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA (CNPJ: 75.619.742/0001-07)

Produto: ALCOOL GEL PALMINDAYA

Lote, fabricação e validade: 011

Ações de fiscalização:

Suspensão da Distribuição

Suspensão da Comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Suspensão da distribuição, comercialização e uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Laudo do Análise Fiscal n.º 77.1P/0.2017, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Paraná, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor alcoólico a 20°C e análise de rotulagem do produto.

Resolução Específica nº : 00370/2018

Data de publicação : 23/02/2018
Empresa: ALCHEM LABS (CNPJ 25.399.983/0001-01)

Produto: SOLUÇÃO JESSNER PEELING

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação

Proibição da distribuição

Suspensão da Divulgação

Proibição da comercialização

Suspensão do Uso

Recolhimento

Observação: Proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso e o recolhimento do estoque existente no mercado.

Motivação: Considerando a importância dos medicamentos oncológicos e antineoplásicos, que permitem atingir índices de cura e sobrevida aos pacientes, em casos considerados incuráveis.

Resolução Específica nº : 00398/2018

Data de publicação : 23/02/2018
Empresa: DEVINTEX COSMÉTICOS LTDA., CNPJ 01.773.518/0001-20

Produto: SELAGEM REDUTOR SALON LINE - SELANTE REDUTOR DE VOLUME PASSO 2

Lote, fabricação e validade: Todos

Ações de fiscalização:

Proibição da fabricação